Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0040731-28.2026.8.19.0000

Impetrante	:	DR. ROBSON PAULO ALVES CARREIRA.
Paciente	:	JAIR ALVES DE SANTANA NETO.
Paciente 2	:	PRISCILLA DE LIMAR MORAIS MARCELO ALVES.
Aut. Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS Nº 0089334-69.2025.8.19.0000. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO ATO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusados denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, com alegação de ausência de procedibilidade da ação penal por falta de representação da vítima e de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de interrogatório por videoconferência e decretação de revelia.

2. Pedido de trancamento da ação penal e de realização de interrogatório por videoconferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se é cabível o trancamento da ação penal por ausência de representação da vítima e suposta renúncia tácita e (ii) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do interrogatório por videoconferência e decretação de revelia dos pacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de trancamento da ação penal já foi apreciado e rejeitado em habeas corpus anterior (0089334-69.2025.8.19.0000), tornando-se preclusa a matéria. Precedentes pretorianos.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas em hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, o que não se verifica no caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 23/07/2026 19:34:18
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

6. O pedido relativo ao cerceamento de defesa restou prejudicado em razão da superveniência de sentença absolutória por insuficiência probatória, o que acarreta a perda de objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Habeas Corpus não conhecido quanto ao trancamento da ação penal, por se tratar de mera reiteração de pedido já apreciado e extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao alegado cerceamento de defesa, diante da perda de objeto pela prolação de sentença absolutória.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 102, 104, § ún., 171, § 5º; CPP, arts. 25, 386, inc. VII, 659.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 723.924/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), 5ª Turma, j. 15.03.2022, AgRg no HC nº 403.778/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 03.08.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0040731-28.2026.8.19.0000**, em que figura como impetrante o Dr. Robson Paulo Alves Carreira e pacientes Jair Alves de Santana Neto e Priscilla de Lima Morais Marcelo Alves e autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NÃO CONHECER** do pedido de trancamento da ação penal por se tratar de mera reiteração de pedido já apreciado no âmbito do Habeas Corpus nº 0089334-69.2025.8.19.0000 e **JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento pelo Juízo de primeiro grau com relação a realização dos interrogatórios por videoconferência e revelia decretada em desfavor dos pacientes, em razão da falta de interesse processual, diante da superveniência da prolação de sentença de natureza absolutória (processo criminal nº 0010875-90.2022.8.19.0054), ante a perda de objeto, tudo a teor do que prevê o disposto do artigo 659 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Relatório

O Advogado, acima nominado, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **JAIR ALVES DE SANTANA NETO** e **PRISCILLA DE LIMA MORAIS MARCELO ALVES**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti.

O Impetrante destacou em suas linhas argumentativas a ausência de procedibilidade da ação penal, uma vez que não se extrai dos autos o desejo de representação da suposta vítima, a qual embora devidamente intimada deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento e de continuação, sem, todavia, apresentar qualquer justificativa para tal, configurando, nesse cenário, a chamada renúncia tácita, aplicando-se analogicamente a norma do parágrafo único do artigo 104 do Código Penal.

O impetrante ponderou, ademais, que há cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da produção da prova via videoconferência, ocasião em que o Juízo de primeiro grau declarou a revelia dos pacientes.

Dessa forma, postulou concessão da ordem para que seja trancada a ação penal e garantido aos pacientes a realização do ato de interrogatório por videoconferência (e-doc. 000002).

Este feito veio redistribuído a minha relatoria no dia 17 de junho de 2026, conforme consta do Termo de Distribuição (e-doc. 000014).

Decisão proferida por este relator, que indeferiu a medida liminar requerida, bem como solicitou as informações a autoridade apontada como coatora e, na sequência, determinou o encaminhamento destes autos a Procuradoria de Justiça (e-doc. 000015).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou no sentido da extinção do presente feito sem resolução do mérito (e-doc. 000027).

É o relatório sucinto, passa-se a decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Voto

O impetrante formulou, em apertada síntese, que há a ausência de procedibilidade da ação penal, uma vez que não se extrai dos autos o desejo de representação da suposta vítima, a qual embora devidamente intimada deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento e de continuação, sem, todavia, apresentar qualquer justificativa para tal condição, configurando, nesse cenário, a chamada renúncia tácita ao qual se aplica analogicamente a norma do parágrafo único do artigo 104 do Código Penal.

Nesse aspecto, tenho que a mesma pretensão já foi devida e regularmente manifestada anteriormente nos autos do Habeas Corpus nº 0089334-69.2025.8.19.0000, cuja apreciação e julgamento ocorreu perante esta Colenda Sétima Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em data de 27 de novembro de 2025, e que, por unanimidade de votos, denegou-se a ordem (e-doc. 000055 dos autos de processo nº 0010875-90.2022.8.19.0054). Vejamos o teor da ementa que abaixo registrada:

> **DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.**
> **I. Caso em exame**
> 1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.
> **II. Questão em discussão**
> 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) se está configurada a ausência de procedibilidade da ação penal pela falta de representação da vítima (ii) o não comparecimento sem justificativa da vítima na audiência de instrução e julgamento configura renúncia tácita.
> **III. Razões de decidir**
> 3. Sob a ótica, da condição de procedibilidade de representação da vítima, prevista no atual § 5º do art. 171 do Código Penal é entendimento pacificado na Superior Instância, que a manifestação de representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigor formal, ou seja, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração, por parte da vítima no seu interesse de responsabilização criminal do suposto autor do estelionato, ou seja, em levar adiante a persecução penal.
> 4. Consta dos presentes autos, o Registro de Ocorrência realizado pela vítima, noticiando os supostos fatos imputados como crime de estelionato, tendo ela na ocasião manifestado a vontade expressa da representação contra os supostos agentes criminosos ora pacientes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

5. Além disso, é importante destacar que à luz do disposto no artigo 102 do Código Penal e no artigo 25 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da denúncia a representação será irretratável, mostrando-se, portanto, despiciendo a tese defensiva da configuração em renúncia tácita o fato de a vítima não ter comparecido na audiência de instrução em julgamento, asseverando-se, ademais, que o Ministério Público, nos autos da ação penal originária nº 0010875-90.2022.8.19.0054, informou que realizou contato com a testemunha, a qual relatou não ter comparecido na audiência anterior porque estava passando mal no dia marcado, porém comprometeu em estar presente em audiência a ser designada, solicitando ser informada da data via whatsapp e fisicamente em seu endereço.
6. Assim, ao contrário do que versaram as linhas argumentativas que foram trazidas pelo Impetrante, no bojo desta ação constitucional de Habeas Corpus, vê-se cristalinamente que o trancamento da ação penal possui índole estritamente excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, ictu oculi, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não se verifica no caso em espeque.
IV. Dispositivo
7. Ordem de habeas corpus denegada.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 102, 171 e §5º; CPP, art. 25
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 252870 AgR, REl. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, j. 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025; STJ, AgRg no RHC n. 186.897/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; RHC n. 205.768/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgRg no RHC n. 165.264/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/5/2024, Dje de 11/6/2024.

Portanto, o que se extrai da presente impetração é a existência de mera repetição de pedidos com os quais já foram apreciados recentemente por este órgão julgador fracionário deste Tribunal de Justiça quando do julgamento dos autos da ação constitucional de Habeas Corpus de nº 0089334-69.2025.8.19.0000, em data de 27 de novembro de 2025, tornando-se essa matéria preclusa.

A jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera repetição de pedido em ação de Habeas Corpus não deve ser conhecida, consoante se pode inferir das ementas que abaixo retrato:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM OUTRO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONEXA EM TRÂMITE NESTA CORTE SUPERIOR, COM PEDIDO LIMINAR E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ APRECIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DUAS IMPETRAÇÕES SOB ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA. PRECEDENTES DESTE STJ. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, o habeas corpus não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 719.556/SP, sem descurar que, não obstante o acórdão atacado seja o mesmo (n. 0006471-13.2005.4.03.6119), este já teve o seu pedido liminar apreciado em 28/1/2022 e, em 1/2/2022, os seus embargos de declaração rejeitados.

III - Ademais, a simples alegação de urgência de tramitação não autoriza o manejo de duas impetrações concomitantes nesta Corte Superior, até mesmo porque o pedido liminar já foi devidamente apreciado no feito conexo, não tendo havido, assim, o indeferimento liminar, conforme aventado pelo agravante.

IV - Assente nesta eg. Corte que "Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017).

V - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

VI - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.924/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO JÁ JULGADO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> 1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto.
> 2. "Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso" (RHC n. 66.467/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2016).
> 3. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no HC n. 403.778/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017.) (grifos nossos)**

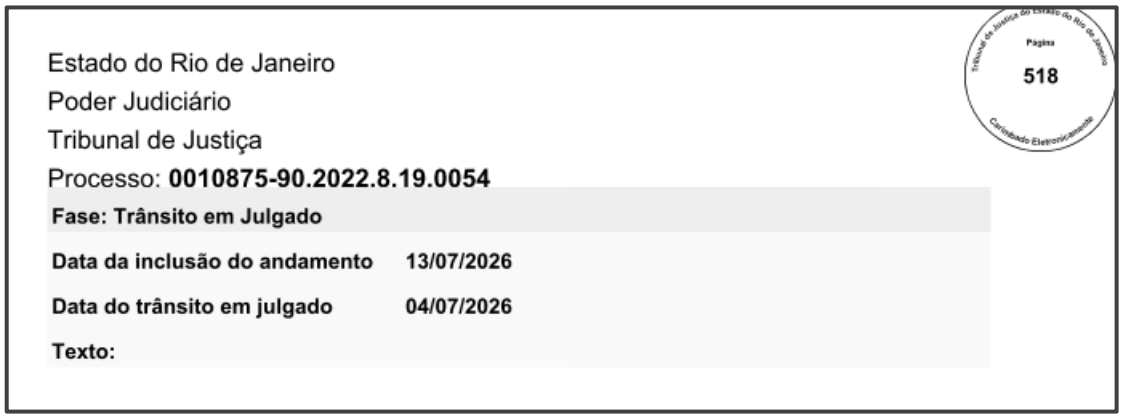
Quanto ao pleito de cerceamento de defesa, sustentado pelo impetrante, tenho que este restou prejudicado com a superveniência da prolação da sentença absolutória, datada de 4 de julho de 2026, pelo Magistrado Vitor Porto dos Santos (e-doc. 000514 dos autos do processo criminal nº 0010875-90.2022.8.19.0054). Vejamos:

> Em 01 de julho de 2026, na sala de audiências deste Juízo, na presença do MM Juiz de Direito Dr. Vitor Porto dos Santos, o representante do Ministério Público, Dr. Carlos Eugênio Greco Laureano, e os réus, Priscilla de Lima Morais Marcelo Alves e Jair Alves de Santana Neto, devidamente representados por seu advogado, Dr. Robson Paulo Alves Carreira - OAB/RJ 229.826. Ausentes os réus e a vítima.
> Realizou-se a audiência designada neste procedimento.
> Aberta a audiência, as partes foram cientificadas pelo Dr. Juiz de Direito que a presente audiência será realizada, excepcionalmente, de forma híbrida, autorizando-se a participação telepresencial daqueles que o requererem, conforme autorizado pelo art. 3º, § 1º, do ato normativo conjunto 02/2023.
> Diante da ausência da vítima, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 500, o MP manifestou desistência de sua oitiva.
> O Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: Encerrada a instrução criminal, verifica o MP que a vítima, apesar de intimada reiteradas vezes, simplesmente recusa-se a comparecer em juízo, demonstrando completo desinteresse na causa e obstando a busca da verdade real. Assim, conclui-se que não foram produzidas provas acerca da autoria dos fatos, submetidas ao contraditório e a ampla defesa, não sendo suficientes os indícios angariados em sede inquisitorial para a manutenção do pedido condenatório. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de provas suficientes acerca da autoria e materialidade, entende o MP que diante do caráter fragmentário do Direito Penal, forçoso se faz a ABSOLVIÇÃO do acusado, forte no Art. 386, inciso VII do CPP.
> A defesa técnica ratificou as alegações finais apresentadas pelo MP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> O juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:
> Acolho a manifestação do Ministério Público como razões de decidir e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado por insuficiência probatória, na forma do art. 386, VII, do CPP.
> Sem custas processuais. Expeça-se alvará de soltura, se for o caso.
> Após, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Registra-se, inclusive, que o processo criminal já transitou em julgado (e-doc. 000518 dos autos do processo criminal nº 0010875-90.2022.8.19.0054). Vejamos:



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0010875-90.2022.8.19.0054**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
518
Carimbado Eletronicamente

Fase: Trânsito em Julgado	
Data da inclusão do andamento	**13/07/2026**
Data do trânsito em julgado	**04/07/2026**
Texto:	

Nesse mesmo pensamento é o Parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 000027), que ao tratar da referida temática, assim se manifestou:

> Como bem apontado na Decisão liminar, esta E. Câmara Criminal, em Decisão prolatada em 27/11/2025, já apreciou o pedido de trancamento da ação penal, quando à unanimidade, denegou a ordem, como se v. do v. Acórdão a seguir transcrito:
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) se está configurada a ausência de procedibilidade da ação penal pela falta de representação da vítima (ii) o não comparecimento sem justificativa da vítima na audiência de instrução e julgamento configura renúncia tácita. III. Razões de decidir 3. Sob a ótica, da condição de procedibilidade de representação da vítima, prevista no atual § 5º do art. 171 do Código Penal é entendimento pacificado na Superior Instância, que a manifestação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigor formal, ou seja, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração, por parte da vítima no seu interesse de responsabilização criminal do suposto autor do estelionato, ou seja, em levar adiante a persecução penal. 4. Consta dos presentes autos, o Registro de Ocorrência realizado pela vítima, noticiando os supostos fatos imputados como crime de estelionato, tendo ela na ocasião manifestado a vontade expressa da representação contra os supostos agentes criminosos ora pacientes. 5. Além disso, é importante destacar que à luz do disposto no artigo 102 do Código Penal e no artigo 25 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da denúncia a representação será irretratável, mostrando-se, portanto, despiciendo a tese defensiva da configuração em renúncia tácita o fato de a vítima não ter comparecido na audiência de instrução em julgamento, asseverando-se, ademais, que o Ministério Público, nos autos da ação penal originária nº 0010875-90.2022.8.19.0054, informou que realizou contato com a testemunha, a qual relatou não ter comparecido na audiência anterior porque estava passando mal no dia marcado, porém comprometeu em estar presente em audiência a ser designada, solicitando ser informada da data via whatsapp e fisicamente em seu endereço. 6. Assim, ao contrário do que versaram as linhas argumentativas que foram trazidas pelo Impetrante, no bojo desta ação constitucional de Habeas Corpus, vê-se cristalinamente que o trancamento da ação penal possui índole estritamente excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, ictu oculi, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não se verifica no caso em espeque. IV. Dispositivo 7. Ordem de habeas corpus denegada. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 102, 171 e §5º; CPP, art. 25 Jurisprudência relevante citada: STF, HC 252870 AgR, REl. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, j. 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025; STJ, AgRg no RHC n. 186.897/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; RHC n. 205.768/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgRg no RHC n. 165.264/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/5/2024, Dje de 11/6/2024.

Analisando os autos do referido habeas corpus, é possível constatar que parte das razões trazidas pelo impetrante no presente writ constituem mera reiteração de conteúdo, que já foi apreciado por esta E. Câmara Criminal.

Ademais, verifica-se dos autos originários que, em 01/07/2026, foi prolatada a Sentença, acolhendo as Alegações Finais do Ministério Público, julgando improcedente o pedido inicial para absolver os pacientes por insuficiência probatória, na forma do art. 386, VII, do CPP (doc. 514 dos autos originários).

Nesse sentido, salvo melhor juízo, o objeto pretendido no presente writ foi alcançado, de modo que não se justifica o prosseguimento do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

A conta de tais considerações é que voto no sentido de **NÃO CONHECER** do pedido de trancamento da ação penal por se tratar de mera reiteração de pedido já apreciado no âmbito do Habeas Corpus nº 0089334-69.2025.8.19.0000 e **JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento pelo Juízo de primeiro grau com relação a realização dos interrogatórios por videoconferência e revelia decretada em desfavor dos pacientes, em razão da falta de interesse processual, diante da superveniência da prolação de sentença de natureza absolutória (processo criminal nº 0010875-90.2022.8.19.0054), ante a perda de objeto, tudo a teor do que prevê o disposto do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ